



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609/001-80

Ofício nº 09/2019 - SMCMC.

Canapi-AL, 12 de março de 2019.

Ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Canapi
Sr. Vinicius José Mariano de Lima

Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhor Prefeito,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

Aluisio Antonio da Silva
Presidente 2019-2020
Camara de Vereadores de Canapi

LEI Nº. 191 DE 12 DE MARÇO DE 2019
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI

APROVADO

EM 12 DISCURÇÃO

EM 12/03/2019


PRESIDENTE

Dispõe sobre a cessão mútua dos servidores públicos municipais entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com, ou sem ônus para o Município e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAPI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Canapi/AL autorizado a receber por cedência ou ceder temporariamente servidores efetivos, com ou sem ônus, para exercício de cargo ou função de confiança em órgãos da Administração Pública do Município, da União, dos Estados, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais.

Art. 2º - A cessão de servidor poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – para cumprimento de convênio;
- II – nos casos previstos em lei específica;
- III – para atender interesse de Administração;
- IV – para ocupar cargo de provimento em comissão ou para o exercício de função gratificada.

§ 1º - O servidor cedido deverá ocupar cargo de função idêntica ou compatível à exercida no órgão de origem, exceto nas hipóteses do III deste artigo.

§ 2º - Não será permitida a cessão de servidor:

- I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;
- II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório, exceto se for cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão.





GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art.1º, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem:

II - Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - Cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 4º- A cessão de servidor de que trata essa lei será precedida de convênio celebrado entre as partes, de acordo com os interesses do município e necessidades do órgão para o qual o servidor venha a ser cedido.

Art. 5º - A cessão de servidor de que trata esta lei será feita com ou sem ônus para o Município, dependendo dos interesses municipais envolvidos na cessão.

Art. 6º - É de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo Municipal a cessão de servidores públicos da Administração Direta ou Indireta deste Município.

Parágrafo Único - Para a consubstanciação do disposto no caput deste artigo, faz-se necessário a prévia e expressa anuência do servidor público municipal a ser cedido.

Art. 7º - A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 8º - O ente solicitante, que pretender a cessão de qualquer servidor pertencente ao quadro efetivo deste município, deverá encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo, de forma fundamentada e justificada.

§ 1º - A análise da viabilidade e pertinência dessa requisição ficará a cargo da Administração Pública.

§ 2º - O prazo para o pronunciamento sobre o pedido será de 15 (quinze) dias, contados da data de seu registro.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

§ 3º - Constituirá condição para atendimento do pedido de cessão a atualização dos dados cadastrais do servidor junto ao Município.

Art. 9º - Quando a cessão funcional for requisitada pelo Município de Canapi, serão cumpridos os requisitos da legislação pertinente ao órgão de origem do servidor cedido.

Art. 10 - A frequência do servidor cedido será controlada pela entidade pública cessionária e será informada mensalmente, por escrito, à Prefeitura Municipal, arquivando-se cópia na repartição de origem para controle e eventuais comunicações pertinentes à cessão

Art. 11 - A presente lei não obriga o município a atender à solicitação, a qual será sempre precedida de análise de disponibilidade do servidor, posto que deve ser priorizado o atendimento aos órgãos da Administração Municipal, em primazia.

Art. 12 - A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria, mediante publicação no Diário Oficial.

Art. 13 - Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, não poderá ultrapassar a respectiva legislatura, iniciando-se a partir de sua formalização, podendo ser renovado (por igual período) no interesse dos termos de cooperação dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias, mediante prévia manifestação com antecedência mínima de 02 (dois) meses.

Art. 14 - O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para os efeitos legais previstos, inclusive para a promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei.

Art. 15 - A entidade pública cessionária não poderá, sob qualquer argumento, alterar a designação do servidor cedido para o desempenho de função que não esteja compreendida no Convênio.

Art. 16 - A cessão de que trata esta lei poderá ser revogada a qualquer tempo, seja por decisão do ente cedente ou do cessionário, ou ainda por solicitação do servidor cedido, sem que isso gere direitos ao servidor cedido ou à entidade beneficiada.

Art. 17 - O servidor cedido nos termos desta lei fará jus a todos os benefícios e gratificações decorrentes de seu cargo junto à Prefeitura do Município de Canapi/AL.



GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 18 - O município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, observada a contemplação, quando couber, no PPA na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19 - Os casos omissos, ocorridos no transcorrer da cessão e que não estejam regulamentados pela presente lei, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos Municípios participantes.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canapi - AL, 12 de março de 2019.

Vinicius José Mariano de Lima
Prefeito Municipal

Publicada em átrio municipal em 12 de março de 2019.